



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 0696/2014-TCE/RO (apenso 1569/2013-TCER)  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração à Decisão n. 311/2013-Pleno e ao Parecer Prévio n. 44/2013-Pleno  
**JURISDICIONADO:** Município de Machadinho do Oeste  
**RECORRENTE:** Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTAS DE GOVERNO APRECIADAS E EMITIDO PARECER PRÉVIO E DECISÃO CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS FINAIS DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DECORREU DE IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 (LRF). PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, comprovou-se que a implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) caracterizou situação excepcional hábil a justificar o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, sendo o fator determinante para o incremento daquela despesa, não havendo, portanto, descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O recurso deve ser provido e, por consequência, as contas receberem indicativo de aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando recurso de reconsideração interposto por Mário Alves da Costa, em face da Decisão n. 311/2013 e do Parecer Prévio n. 44/2013, proferidos pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo 1569/2013-TCER (prestação de contas,

Parecer Prévio PPL-TC 00010/16 referente ao processo 00696/14  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

exercício de 2012, do Município de Machadinho do Oeste), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,30% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 62,70% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu as regras de final de mandato (parágrafo único do art. 21 e art. 42 da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Mário Alves da Costa, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR